



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103639-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante CIRÇO LOURENÇO DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36710
AG. INST. : 2103639-29.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de Tupã – 1ª Vara Cível
AGTE. : Cirço Lourenço da Silva
AGDO. : Banco Bradesco S/A

Ementa: Direito processual civil e direito do consumidor. Agravo de instrumento. Ação declaratória c.c. Obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Empréstimo consignado na modalidade RMC. Cartão de crédito não solicitado. Tutela de urgência. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Recurso não provido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado em ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais. O autor alega ter procurado contratar empréstimo consignado, mas foi surpreendido com a contratação de cartão de crédito não solicitado e com descontos em seu benefício previdenciário a título de Reserva de Margem Consignável – RMC. Requereu, liminarmente, a suspensão dos descontos, o que foi indeferido pelo juízo de origem. Insurge-se, então, contra tal decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC, em face de alegada contratação irregular de cartão de crédito consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da tutela de urgência exige, cumulativamente, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme previsto no art. 300 do CPC.

4. Em que pese o autor alegue que não contratou na modalidade RMC, os documentos iniciais não permitem aferir, de plano, a irregularidade da contratação, o que demanda oitiva da parte contrária e eventual instrução probatória.

5. O agravante afirma que o pacto foi firmado de

maneira diversa da solicitada, sem trazer aos autos elementos probatórios robustos que evidenciem a ocorrência de vício de consentimento.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece que, em casos similares, a simples alegação de vício de consentimento não basta para deferimento da tutela, sendo imprescindível o contraditório e a formação de um conjunto probatório mínimo que evidencie o vício na contratação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

2. Alegações genéricas de contratação indevida de cartão de crédito consignado e descontos a título de RMC não autorizam, por si só, a concessão da tutela antecipada, quando ausentes provas mínimas da verossimilhança do direito alegado.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 300 e 1.015, I.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2022395-78.2025.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 26.03.2025;

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2366645-60.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 03.02.2025;

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 45/47 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Tupã, Dr. Fábio José Vasconcelos, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de “ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência” que Cirço Lourenço da Silva move em desfavor de Banco Bradesco S.A.

Narra o autor que recebe benefício previdenciário e realizou empréstimo consignado junto ao banco réu. Contudo, após a contratação, recebeu cartão de crédito não solicitado, identificando descontos mensais em seu benefício referenciado como Reserva de Margem Consignável – RMC.

Ao entrar em contato com o banco réu descobriu então que o empréstimo solicitado foi realizado na modalidade RMC, que não ocorreu de forma clara e transparente ou sequer solicitada.

Requer a nulidade das cláusulas que preveem a cobrança na modalidade RMC e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 e repetição de indébito no valor de R\$ 11.872,20.

Como tutela de urgência, pugna pela determinação de que o banco réu se abstenha de efetuar novos descontos em seu benefício previdenciário.

A r. decisão de fls. 45/47 indeferiu a tutela de urgência requerida nos seguintes termos:

“Vistos.

[...]

2.- Pois bem, prossigo.

A) Recebo a inicial.

B) Concedo a gratuidade à parte autora e a prioridade na tramitação. Anote-se.

C) Da tutela: Os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a instruem não demonstram a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, autorizadores da tutela antecipada de urgência. Com a devida vênia, não se evidenciou a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o perigo de risco ao resultado útil do processo. Deixo de tecer maiores comentários, pois teria que adentrar o mérito, se o caso.

Com efeito, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Prossigo.”.

Insurge-se o agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da tutela pleiteada, ressaltando o grande porte da empresa ré, bem como poder ser revogada a medida a qualquer momento.

Sustenta que a probabilidade do direito está demonstrada por ter sido o autor induzido a erro, bem como demonstrado o *periculum in mora*, traduzido na indisponibilidade monetária.

Requer a reforma para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada.

É a síntese do necessário.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

No entanto, o recurso não comporta provimento.

A norma do art. 300 do Código de Processo Civil reclama para deferimento de antecipação de tutela que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Confira-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E da leitura do r. despacho agravado, verifica-se que o MM. Juiz bem analisou a pretensão.

Os elementos probatórios constantes dos autos não são suficientes para demonstrar, de pronto, que é caso de concessão da medida pleiteada sem que isso implique juízo valorativo acerca do desfecho que se dará por ocasião do provimento final.

Por se tratar de medida satisfativa tomada antes da instrução da causa, a antecipação da tutela exige prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações, consoante a própria redação do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

Os argumentos do recorrente não admitem estabelecer-se sólida convicção no sentido de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor ou, como dito pela lei, não há elementos sólidos para o assentamento desde já do tal *“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

O pedido formulado se resume em concessão de tutela para que o banco réu cesse os descontos em proventos do benefício previdenciário do autor a título de reserva de margem consignável.

Isso porque o autor afirma que procurou o banco réu para contratar, sustentando que, contudo, a modalidade de empréstimo firmada foi diversa da pretendida.

Resta evidente que somente pelas alegações iniciais e pelos documentos apresentados nos autos, não há possibilidade, em cognição sumária, de agasalhar a tese inaugural, uma vez ser necessário o contraditório para ser ponderado se assiste razão ao autor.

Em que pese sustente o agravante haver demonstrado a probabilidade do direito por ter sido induzido a erro, não há qualquer prova neste sentido carreada aos autos. Assim, a simples alegação de indisponibilidade financeira não caracteriza o *periculum in mora* suscitado.

Importa salientar, por oportuno, que nos termos do documento acostado às fls. 32/39 dos autos originais, os descontos

impugnados ocorrem desde 2017, e somente agora insurge-se o autor em relação a eles.

Dessa forma, apenas os documentos apresentados pelo agravante com a inicial não revelam, de maneira inequívoca, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida.

Logo, para se formar convicção segura acerca da matéria alegada, é necessária, pelo menos, a oitiva da parte contrária, sendo prematura a concessão da tutela pleiteada.

Em casos semelhantes, houve pronunciamento desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Tutela de urgência – Cartão de crédito consignado em benefício previdenciário – Suspensão de descontos a título de Reserva de Margem Consignável (RMC) – Descabimento – Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022395-78.2025.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Agravo de instrumento. "Ação declaratória de nulidade contratual c/c reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência" (sic). Decisão que indeferiu a tutela de urgência, que visava à suspensão dos descontos de empréstimo RMC, bem como o cancelamento da portabilidade do benefício previdenciário da autora. Inconformismo. Descabimento. Tutela de urgência. Empréstimo RMC. Autora que confessou ter assinado a avença, aguardando praticamente todo o ano de 2024 para ajuizar a ação que questiona a contratação. Ausência de probabilidade do direito de a parte requerente obter a declaração de nulidade do negócio jurídico, devendo haver aprofundamento da instrução no juízo "a quo", dentro dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, para essa verificação. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo inexistente, uma vez que o caso poderá ser melhor analisado após o contraditório em 1º grau, com elementos de prova mais robustos acerca dos fatos e da relação jurídica que envolve as partes. Ausentes os requisitos cumulativos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, a tutela de urgência não pode ser deferida. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2366645-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Agravo de instrumento. Contratos bancários. Empréstimo consignado e cartão de crédito consignado (RMC). Alegação de não contratação. Pedido de suspensão dos descontos. Tutela de urgência indeferida. Inconformismo do autor. Rejeição. Ausência dos requisitos para a concessão da tutela. Art. 300 CPC. Probabilidade do direito não demonstrada. Necessidade de análise mais detalhada da alegação de abusividade do contrato. Perigo de dano não verificado. Contrato questionado que fora celebrado em 2017, o que contradiz o sentido de urgência na providência. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2307523-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024) (g.n.)

Assim, não se vislumbram presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora” necessários a concessão da tutela pretendida, nos termos do artigo 300 do CPC.

Necessário, portanto, em cognição sumária, aguardar o contraditório.

Assim, deve ser mantida a r. decisão singular por suas próprias razões e fundamentos.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA
Relator